



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10830.003253/2005-39  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Resolução nº** **9303-000.100 – 3ª Turma**  
**Data** 07 de dezembro de 2016  
**Assunto** MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. REQUISITOS.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** INIPLA VEÍCULOS LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar a competência do julgamento do recurso para a Primeira Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Erika Costa Camargos Autran.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN contra o Acórdão nº 3102-00.397, de 19/06/2009, proferido pela 2ª Turma da 1ª Câmara do CARF, que fora assim ementado:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004, 2005

NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com o art. 170 do CTN, é possível a compensação tributária nos termos da lei que a regulamentar, desde que o crédito a compensar seja líquido e certo, vencido ou vincendo. Além disso, é indispensável que o crédito a compensar seja de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, da mesma Unidade da Federação.

MULTA - ART. 44, INCISO I, DA LEI 9.340/96

Aplica-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, prevista o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.340/96 nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, decorrente de pedido de compensação indevido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a Recorrente insurgiu-se contra a redução da multa de ofício aplicada para o patamar de 75% (setenta e cinco por cento). Alega que a conduta perpetrada pela contribuinte revelou evidente intuito de fraude, de modo que restaria caracterizada a qualificadora prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, já que o crédito pleiteado não teria natureza tributária (de terceiros) nem sequer teria o processo judicial em que debatido transitado em julgado. Para comprovar a divergência, reproduz ementas dos Acórdãos nº 302-39.549 e 203-12.696.

O exame de admissibilidade do Recurso Especial encontra-se às fls. 1011/1013. As contrarrazões, às fls. 1024/1032.

Às fls. 1091 e ss., a contribuinte apresentou petição, requerendo a distribuição deste processo para a 1ª Turma da CSRF.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto pela PFN não deve ser conhecido.

Com efeito, é inequívoco, o crédito que a contribuinte visou restituir e, posteriormente, compensar com débitos seus não tem natureza tributária (são Títulos da Dívida Pública Federal) e pertence a terceiro (um de seus sócios), tendo sido objeto do processo administrativo nº 10168.004309/2004-51 (Informação Fiscal de fls. 435 e ss.), que já havia sido indeferido no momento da apresentação dos PER/Dcomps. Neste momento, também não havia decisão judicial com trânsito em julgado autorizando o direito pretendido – sequer, aliás, havia

ação judicial quando do envio dos pedidos eletrônicos à RFB, porquanto só depois ajuizada e, ao final, arquivada por expressa desistência da contribuinte.

Sendo esse o contexto, a competência para julgá-lo é da 1ª Turma da CSRF, nos termos do art. 2º, VII, combinado com o art. 9º, I, da atual redação do RICARF/2015. Confira-se:

*Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:*

*(...)*

*VII - tributos, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.*

*(...)*

*Art. 9º Cabe à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, 27 julgar o recurso especial de que trata o art. 64, observada a seguinte especialização:*

*I - à 1ª (primeira) Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 2º;*

*II - à 2ª (segunda) Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 3º; e*

*III - à 3ª (terceira) Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 4º. (g.n.)*

Ante o exposto, não conheço do recurso especial e declino a competência para 1ª Turma da CSRF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza